



MPF  
FLS.  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 4140/2013**

**PROCESSO MPF Nº 1.20.000.001223/2012-98**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REP\xcdBLICA EM MATO GROSSO**

**PROCURADORA OFICIANTE: CARMEN SANT\xcdNNA**

**RELATOR: OSWALDO JOS\xcd BARBOSA SILVA**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, CP).  
REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (ART. 62, IV, DA LC 75/93).  
EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. ARQUIVAMENTO  
INADEQUADO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.**

1. Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP) em processo trabalhista.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que para a configuração do crime de falso testemunho é necessário que o falso seja levado em consideração pela autoridade judiciária para alguma finalidade útil ao processo, o que não ocorreu, uma vez que o magistrado desconsiderou integralmente as declarações da testemunha, não havendo qualquer influência no deslinde do processo.
3. Conforme entendimento desta Câmara Criminal, para a configuração do crime de falso testemunho é necessária a existência de potencialidade lesiva nas declarações prestadas pela testemunha. Precedentes do STF e STJ.
4. Apesar de o depoimento ter sido desconsiderado pelo juízo verifica-se que as declarações possuíam potencialidade para influenciar a decisão do magistrado.
5. Configuração do crime de falso testemunho. Arquivamento inadequado.
6. Não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de peças de informação instauradas para apurar a possível prática do crime de falso testemunho (art. 342, CP) em processo trabalhista por RAIMUNDO NONATO ROCHA DA SILVA.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por considerar que para a configuração do crime de falso testemunho é necessário que o falso seja levado em consideração pela autoridade judiciária para alguma finalidade útil ao processo, o que não ocorreu, uma vez que o

magistrado desconsiderou integralmente as declarações da testemunha, não havendo qualquer influência no deslinde do processo. (fls. 19/20)

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Os fatos em exame não autorizam o arquivamento, *data venia*.

A promoção de arquivamento deve ocorrer somente frente à ausência de elementos mínimos que indiquem a autoria e a materialidade delitiva ou ainda a existência de crime. Não é, contudo, o caso dos autos.

Cumpre ressaltar que o crime de falso testemunho, previsto no art. 342 do CP, apesar de descrever um crime formal, tem como pressuposto para sua configuração a existência de um dano em potencial. Ou seja, para a sua caracterização é necessária a potencialidade lesiva da conduta praticada pelo agente.

Em outras palavras, faz-se indispensável que a conduta seja apta a influenciar no julgamento da lide, na qual foi praticado o falso testemunho, sob pena de não se configurar conduta típica.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

Não obstante se cuide de um crime formal, a objetividade jurídica do tipo – erigido no interesse da administração da Justiça – como é de regra nos crimes de falso, **reclama a potencialidade lesiva da declaração inverídica, isto é, "que possa influir sobre o resultado do julgamento"** (Fragoso, "Lições de Dir. Penal", 1965, 4/1221); disso resulta a necessidade de a denúncia não apenas descrever concretamente a falsidade do testemunho, mas explicar em que consistiria o seu relevo em face do objeto do processo em que prestado. (STF; HC 69.047/RJ; 1<sup>a</sup> Turma; Rel. Min. Sepúlveda Pertence; DJU 24.04.1992) – **[grifei]**

PENAL. RECURSO ESPECIAL. **FALSO TESTEMUNHO. POTENCIALIDADE DE DANO. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

I - Para a caracterização do delito de falso testemunho basta a potencialidade, sendo **despiciendo o efetivo dano à Administração da Justiça**. Trata-se de crime de perigo e não de dano (**Precedentes do Pretório Excelso e do STJ**).

II - Evidenciado que as declarações prestadas pelo recorrido na condição de testemunha, em sede de reclamação trabalhista, não foram levadas em conta pelo julgador ao resolver a lide, dada a flagrante inidoneidade da versão apresentada para os fatos, exsurge a ausência de potencialidade de lesividade de sua conduta. Recurso especial desprovido. (*Recurso Especial nº 1.123.169/RS, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, por unanimidade, julgado em 03.12.2009, publicado no DJe em 29.03.2010*)

Na situação dos autos, observa-se que a conduta da testemunha do reclamante apresentou potencialidade lesiva – requisito essencial à caracterização do delito de falso testemunho –, pois o bem jurídico tutelado pela referida norma penal, qual seja, a regularidade da administração da Justiça, foi potencialmente atingido, já que as declarações da testemunha, apesar de não terem sido relevantes para o deslinde da questão, possuíam o potencial de influenciar na decisão do magistrado, tanto que foi o próprio magistrado quem encaminhou cópia de sua decisão ao MPF para apuração do crime de falso testemunho (fls. 07/08 e fl. 15).

Desse modo, o arquivamento do feito afigura-se inadequado.

Diante do exposto, voto pela não homologação do arquivamento e pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Mato Grosso, para as providências pertinentes, cientificando-se à Procuradora da República oficiante.

Brasília, 22 de maio de 2013.

**Oswaldo José Barbosa Silva**  
Subprocurador-Geral da República  
Titular – 2ª CCR/MPF